



Número: **0810196-80.2024.8.10.0040**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública de Imperatriz**

Última distribuição : **07/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Decisão Judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	
Procurador/Terceiro vinculado	AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA (IMPETRANTE)
AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA (IMPETRANTE)	NERUDA DE VASCONCELOS TAVARES DA COSTA (ADVOGADO)
PREFEITURA DE IMPERATRIZ (IMPETRADO)	PREFEITURA DE IMPERATRIZ (IMPETRADO)
	Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)
Procuradoria Geral do Município de Imperatriz (IMPETRADO)	
SETRAN - Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Imperatriz (AUTORIDADE)	SETRAN - Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte de Imperatriz (AUTORIDADE)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12260 4826	25/06/2024 12:29	Decisão	Decisão



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE IMPERATRIZ
Fórum Ministro Henrique de La Roque

Processo Judicial Eletrônico n.º 0810196-80.2024.8.10.0040

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - [Decisão Judicial]

REQUERENTE: AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NERUDA DE VASCONCELOS TAVARES DA COSTA -
SP451964

REQUERIDO: PREFEITURA DE IMPERATRIZ e outros

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar impetrado por AIST BRAZIL SOFTWARE LIMITADA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente qualificada, contra ato do Prefeito de Imperatriz e o Secretário Municipal de Trânsito e transportes de Imperatriz, autoridades vinculadas ao Município de Imperatriz, também qualificadas, pelos fatos e fundamentos aduzidos na inicial.

Alega o impetrante que “é uma empresa de tecnologia, que conecta motoristas parceiros e usuários por intermédio de seu aplicativo, de forma a oferecer mais opções de mobilidade para usuários e mais oportunidades de geração de renda para motoristas parceiros.”

Ademais, narra que por atos das autoridades impetradas “agentes públicos vêm atuando, multando e apreendendo veículos dos motoristas parceiros, em específico motocicletas, mediante alegação de que ocorreria transporte ilegal de passageiros, conforme art. 231, inciso VIII do CTB.”

Nesse sentido, conforme fundamentado na exordial, requer em liminar seja determinada às autoridades que se abstenham de lavrar autos de infração e aplicar sanções à empresa, bem como aos motoristas cadastrados, pelo fato de utilizarem motocicleta na prestação de serviço.



Brevemente relatados. Decido.

Prevê a Lei 12.016/2009 que o Juiz ordenará “que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (...)” (art. 7º, III).

Desta forma, a concessão da medida liminar, na forma prevista em Lei, exige demonstração do fundamento relevante do ato impugnado e ineficácia da medida, caso concedida ao final do processo.

No caso em comento, restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Acerca do tema trazido nestes autos, colhe-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu, no RE nº 1.054.110/SP com repercussão geral, o seguinte:

Direito constitucional. Recurso Extraordinário. Repercussão Geral. Transporte individual remunerado de passageiros por aplicativo. livre iniciativa e livre concorrência. 1. Recurso Extraordinário com repercussão geral interposto contra acórdão que declarou a inconstitucionalidade de lei municipal que proibiu o transporte individual remunerado de passageiros por motoristas cadastrados em aplicativos como Uber, Cabify e 99. 2. A questão constitucional suscitada no recurso diz respeito à licitude da atuação de motoristas privados cadastrados em plataformas de transporte compartilhado em mercado até então explorado por taxistas. 3. As normas que proibam ou restrinjam de forma desproporcional o transporte privado individual de passageiros são inconstitucionais porque: (i) não há regra nem princípio constitucional que prescreva a exclusividade do modelo de táxi no mercado de transporte individual de passageiros; (ii) é contrário ao regime de livre iniciativa e de livre concorrência a criação de reservas de mercado em favor de atores econômicos já estabelecidos, com o propósito de afastar o impacto gerado pela inovação no setor; (iii) a possibilidade de intervenção do Estado na ordem econômica para preservar o mercado concorrencial e proteger o consumidor não pode contrariar ou esvaziar a livre iniciativa, a ponto de afetar seus elementos essenciais. Em um regime constitucional fundado na livre iniciativa, o legislador ordinário não tem ampla discricionariedade para suprimir espaços relevantes da iniciativa privada. 4. A admissão de uma modalidade de transporte individual submetida a uma menor intensidade de regulação, mas complementar ao serviço de táxi afirma-se como uma estratégia constitucionalmente adequada para acomodação da atividade inovadora no setor. Trata-se, afinal, de uma opção que: (i) privilegia a livre iniciativa e a livre concorrência; (ii) incentiva a inovação; (iii) tem impacto positivo sobre a mobilidade urbana e o meio ambiente; (iv) protege o consumidor; e (v) é apta a corrigir as ineficiências de um setor submetido historicamente a um monopólio “de fato”. 5. A União Federal, no exercício de competência legislativa privativa para dispor sobre trânsito e transporte (CF/1988, art. 22, XI), estabeleceu diretrizes regulatórias para o transporte privado individual por aplicativo, cujas normas não incluem o controle de entrada e de preço. Em razão disso, a regulamentação e a fiscalização atribuídas aos municípios e ao Distrito Federal não podem contrariar o padrão regulatório estabelecido pelo legislador federal. 6. **Recurso extraordinário desprovido, com a fixação das seguintes teses de julgamento: “1. A proibição ou restrição da atividade de transporte privado individual por motorista cadastrado em aplicativo é inconstitucional, por violação aos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência; e 2. No exercício de sua competência para regulamentação e fiscalização do transporte privado individual de passageiros, os Municípios e o Distrito Federal não podem contrariar os parâmetros fixados pelo legislador**



federal (CF/1988, art. 22, XI)". (STF - RE: 1054110 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 09/05/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 06/09/2019)

Convém salientar que o art. 170 da CF garante "*o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*"

Ainda, o legislador federal ao editar a Lei 12.587/12 regulamentou o exercício do transporte remunerado privado individual de passageiro, realizado por veículo automotor, em seu inciso X. Confira-se o referido dispositivo legal:

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

X - transporte remunerado privado individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede. (Redação dada pela Lei nº 13.640, de 2018)

Por outro lado, o Código de Trânsito Nacional conceitua motocicleta como "veículo automotor de duas rodas, com sem sidecar, dirigido por condutor em posição montada".

Observa-se, portanto, que a motocicleta se constitui uma espécie do gênero veículo automotor, não havendo ressalva no supracitado dispositivo legal de quanto ao transporte remunerado privado individual de passageiros se realizar através de motocicleta ou automóvel.

Ademais, existe risco de ineficácia da medida caso concedida ao final, pelos atos que já estão sendo praticados pelas autoridades públicas, assim como não existe requisito negativo à concessão.

Ante o exposto, pelo que consta dos autos e pelas razões de direito acima delineadas, DEFIRO A LIMINAR para que os impetrados, até o julgamento final deste *mandamus* ou decisão em contrário, se abstenham de, fundados no disposto no art. 231, VIII, do Código de Trânsito Brasileiro, praticar quaisquer atos que restrinjam ou impossibilitem o exercício da atividade econômica do impetrante e dos motoristas cadastrados em seu aplicativo, no que diz respeito à prestação do serviço privado de transporte individual remunerado de passageiros utilizando motocicleta, assim como o exercício da atividade econômica de transporte privado individual de passageiros angariados mediante a utilização do aplicativo Maxim. Intime-se as partes. Notifique-se o Impetrado do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para, no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, §1º, Lei n.º 12016/2009), prestar as informações. Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Apresentadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Estadual, para parecer.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Imperatriz, (data do sistema).



Juiz JOAQUIM da Silva Filho
Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública

